

ORGANIZADORES
AMANDA ATHAYDE
MARIA AUGUSTA ROST
ALINE RANGEL
GABRIEL SPILLARI

ARBITRAGEM

TEORIA, PRÁTICA E AMBIENTE REGULADO

2024



Organizado por:
Amanda Athayde
Maria Augusta Rost
Aline Rangel
Gabriel Santana Spillari

Arbitragem: Teoria, Prática e Ambiente Regulado

Volume I (2024)

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Brasília

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A664 Arbitragem [recurso eletrônico] : teoria, prática e ambiente regulado / organizado por: Amanda Athayde ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024.
134 p. : il.

Inclui bibliografia.
Modo de acesso: World Wide Web.
ISBN 978-85-87999-18-4.

1. Arbitragem. 2. Direito - Estudo e ensino. I. Athayde, Amanda (org.).

CDU 34

Heloiza dos Santos - CRB 1/1913

Sumário

SOBRE OS ORGANIZADORES.....	7
SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES.....	9
APRESENTAÇÃO	13
CONSENSUALISMO E DISPUTE BOARDS: O QUE A EXPERIÊNCIA RECENTE DA ANTT PODE SINALIZAR DE TENDÊNCIA PARA O FUTURO?	18
<i>Amanda Athayde.....</i>	<i>18</i>
<i>Cynthia Ruas.....</i>	<i>18</i>
<i>Maria Augusta Rost.....</i>	<i>18</i>
(I) ARBITRAGEM E PROCEDIMENTO	29
OS DESDOBRAMENTOS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM	30
<i>Fernanda Hellen Santana de Mesquita</i>	<i>30</i>
ARBITRAGEM: EVOLUÇÃO DO INSTITUTO MILENAR NA CULTURA BRASILEIRA.....	37
<i>Lucas Araujo de Castro</i>	<i>37</i>
O PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA (KOMPETENZ-KOMPETENZ) EM ARBITRAGEM. UMA INTRODUÇÃO QUANTO A SUA PREVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	42
<i>Caio Figueiredo Diniz.....</i>	<i>42</i>
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ÁRBITRO.....	48
<i>Lyandra Souza de Luccas</i>	<i>48</i>
DO DEVER DE REVELAR AO ÔNUS DE CONHECER: AS DUAS FACES DA CONFIANÇA DEPOSITADA NOS ÁRBITROS	55
<i>Vinicius de Lara Ribas.....</i>	<i>55</i>
PRODUÇÃO DE PROVAS NA ARBITRAGEM	61
<i>Livia Henriques Vasconcelos de Paiva.....</i>	<i>61</i>
A ARBITRAGEM INTERNACIONAL E A AUTONOMIA JURÍDICA DAS TRANSNACIONAIS: PROCESSO ARBITRAL COMO BASE DA AUTONOMIA JURÍDICA DA COMUNIDADE MERCANTIL	69

<i>João Victor Caribé da Costa Carvalho</i>	69
O CONSENTIMENTO NA ARBITRAGEM ENTRE INVESTIDORES E ESTADOS: UMA ANÁLISE DO CASO PYRAMIDS OASIS PROJECT.....	76
<i>Roney Olímpio Barbosa Junior</i>	76
(II) ARBITRAGEM TEMÁTICA.....	86
ARBITRAGEM NO TCU: CONTROLE EXTERNO, EVOLUÇÃO E ADESÃO.	87
<i>Suelen de Lima Rocha</i>	87
O PROBLEMA DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONVENÇÃO ARBITRAL: A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	93
<i>Rafaela Krauspenhar</i>	93
CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM.....	98
<i>Ana Livia Nazário da Silva</i>	98
DIREITO NO AGRONEGÓCIO E SUAS LIGAÇÕES COM A ARBITRAGEM	105
<i>André Eduardo Rocha de Oliveira</i>	105
ASPECTOS DA ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO	111
<i>André Peyneau Curcio</i>	111
ARBITRAGEM EM DISSÍDIOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS	116
<i>Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro</i>	116
ARBITRAGEM E DIREITO DA CONCORRÊNCIA: REFLEXÕES E ESTADO DA ARTE	123
<i>Rafael Luís Müller Santos</i>	123
(III) ARBITRAGEM SETORIAL.....	129
REGIME DE DIREITO PÚBLICO MITIGADO E O CASO PETRA ENERGIA S.A. X ANP: UM ESTUDO CRÍTICO	130
<i>Lucas Jobim Santi</i>	130
ARBITRAGEM NO SETOR ELÉTRICO: A IMPORTÂNCIA DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA.....	136
<i>Marcela de Marchi Dias</i>	136

ARBITRAGEM E ANATEL: A APLICAÇÃO DO MÉTODO NO SETOR PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL.....	143
<i>Beatriz Carvalho Wolski.....</i>	<i>143</i>

SOBRE OS ORGANIZADORES

Amanda Athayde é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

Maria Augusta Rost é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasiliense de

Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

Aline Rangel é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Gabriel Santana Spillari é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Aline Rangel é mestranda em Direito pela Universidade de Brasília - PPGD/UnB, pós-graduada em Defesa da Concorrência e Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP. É servidora pública no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Amanda Athayde é Professora Doutora Adjunta de Direito Empresarial na UnB, bem como de Concorrência, Comércio Internacional e Compliance. Consultora no Pinheiro Neto Advogados nas práticas de Concorrência, Compliance e Comércio Internacional. Doutora em Direito Comercial pela USP, Bacharel em Direito pela UFMG e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Ex-aluna da Université Paris I – Panthéon Sorbonne. É autora e organizadora de livros, autora, também, de diversos artigos acadêmicos e de capítulos de livros na área de Direito Empresarial, Direito da Concorrência, Comércio Internacional, Compliance, Acordos de Leniência, Defesa Comercial e Interesse Público, Anticorrupção. Entre 2019 e abril de 2022, foi Subsecretária de Defesa e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia. Entre 2017 e 2019, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete do Ofício do MPF junto ao CADE. De 2013 a 2017, foi cedida para atuar como Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral do CADE e Coordenadora do Programa de Leniência Antitruste. Como Analista de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), atuou em 2013 na fase inicial de negociação de acordos internacionais para cooperação e facilitação de investimentos (ACFIs). Cofundadora da rede Women in Antitrust (WIA). Idealizadora e entrevistadora do podcast Direito Empresarial Café com Leite.

Ana Livia Nazário da Silva é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

André Eduardo Rocha de Oliveira é graduando em Direito pela Universidade de Brasília. Atua como estagiário no Escritório Franceschini Oliveira Advogados Associados. Monitor de Teoria Geral do Estado, sob a docência do professor Menelick de Carvalho Netto.

André Peyneau Curcio é graduando em Direito na UnB e estagiário de Comércio Exterior no escritório Barral, Parente e Pinheiro Advogados.

Beatriz Carvalho Wolski é graduanda em Direito pela Universidade de Brasília.

Caio Figueiredo Diniz é natural de Belo Horizonte, Minas Gerais. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Com mobilidade acadêmica ANDIFES na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Cynthia Ruas é Especialista em Regulação da ANTT - Direito, desde 2013. Atualmente, é Chefe de Gabinete e Superintendente Substituta da Superintendência de Concessão da Infraestrutura. Já ocupou cargos na ANTT de Coordenadora Substituta de Defesa da Concorrência, Coordenadora de Relações Internacionais, Gerente de Relacionamento Internacional e com o Mercado, Gerente de Regulação Aplicada e Superintendente Executiva Interina. Anteriormente, teve experiências profissionais em direito da concorrência no CADE e no Trench Rossi Watanabe, com ênfase em carteis e leniências. É advogada e detém pós-graduação em Direito do Estado e MBA em Economia Comportamental.

Fernanda Hellen Santana de Mesquita é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Gabriel Santana Spillari é estudante de Direito na Universidade de Brasília - UNB. Pós-graduando em Direito Aeronáutico na Faculdade Unyleya. Graduado em nível tecnológico no curso de Gestão de Serviços Jurídicos e Notarias pelo Centro Universitário de Brasília. Pós-graduado em Direito Privado e em Direito Público pelo Instituto Legale. Possui interesse nas áreas de Direito Comercial, Direito Empresarial, Mercado de Capitais, Aviação e Setor Aéreo. Editor-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília.

João Victor Caribé da Costa Carvalho é graduando em Direito na Universidade de Brasília e estagia no 13º gabinete, do Desembargador Federal Eduardo Martins, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Livia Henriques Vasconcelos de Paiva é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Lucas Araujo de Castro é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Membro do grupo de estudos de direito empresarial e arbitragem da UnB.

Lucas Jobim Santi é aluno da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Estagiário no Santiago Meneses & Oliveira Advocacia.

Luís Eduardo Barreto Fonseca Tostes Ribeiro é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Lyandra Souza de Luccas é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Marcela de Marchi Dias é estudante da Graduação de Direito da UnB e cursa o 5º semestre. Estagia atualmente na Assessoria da Diretoria (ASD) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Maria Augusta Rost é Advogada. Sócia Fundadora do escritório Fenelon, Barretto e Rost Advogados. Autora da obra "Arbitragem como Política Pública". Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Brasília (2018). Especialização em Regulação e Economia pela FGV (2022). Especialização em Processo Civil nos Tribunais Superiores pelo Centro Universitário de Brasília (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2006). Chefe de Gabinete do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (2015). Sócia do escritório Justen, Pereira, Oliveira Talamini (2011 - 2015). Assessora Especial do Secretário Executivo do Ministério da Justiça (2010). Assessora do Desembargador José Laurindo no Tribunal de Souza Netto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2009). Representante legal no escritório Nabas Legal Consultancy em Londres, Reino Unido (2008 - 2009). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem: CBAr. Listada como árbitra em diversas Câmaras. Professora de Online Dispute Resolution do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2022). Professora de Arbitragem do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP (2019). Coordenadora de programa de arbitragem doméstica e internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília UnB (2016 2017). Professora voluntária da disciplina de arbitragem na Universidade de Brasília UnB - enfoque nos procedimentos com a Administração Pública (2024). Membro da rede Womens Leadership Network Program da Universidade de Columbia, NYC.

Rafael Luís Müller Santos é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Rafaela Krauspenhar é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Roney Olímpio Barbosa Júnior é graduando em Direito na Universidade de Brasília.

Suelen de Lima Rocha é graduanda em Direito na Universidade de Brasília.

Vinicius de Lara Ribas é estudante de Direito na Universidade de Brasília. Sociólogo e Cientista Político, Mestre em Ciência Política e Doutor em Ciência Política pela

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a tese “Dinâmicas e Formatos dos Sistemas Partidários Estaduais Brasileiros (1982-2018)”, defendida em 2020. É Coordenador-Geral da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desde 2023. E-mail: viniciusdelaribas@gmail.com.

(II) Arbitragem

temática

CONFIDENCIALIDADE NA ARBITRAGEM

Ana Livia Nazário da Silva

1. INTRODUÇÃO: DEBATES ACERCA DA CONFIDENCIALIDADE NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A arbitragem apresenta-se como um meio alternativo de resolução de conflitos, uma maneira de contornar os inúmeros problemas do judiciário, como a mora processual e a falta de especialização dos juizes. Para os conflitos societários, que tendem a possuir alto nível de complexidade e necessidade de agilidade para solucionar demandas, o procedimento arbitral torna-se uma interessante possibilidade.

Dentre as vantagens da arbitragem, tais como celeridade, previsão de estimativa de custos e de despesas, está a possibilidade de as partes estabelecerem sigilo na convenção arbitral. No entanto, mesmo quando não há uma cláusula expressa neste sentido, a confidencialidade é um instituto tão comumente aplicado e deveras respeitado que pode ser entendido como vontade implícita das partes.

Dados de pesquisa realizada pela *Queen Mary's School of International Arbitration*, da Universidade de Londres, mostraram que 62% daqueles que optam pela arbitragem para a solução dos conflitos consideram que a confidencialidade é algo muito importante, tanto que 50% desses mesmos entrevistados afirmam que a confidencialidade é algo inerente a esse procedimento, independentemente de existir cláusula expressa a respeito, tanto na convenção de arbitragem quanto no regulamento do juízo arbitral (FRIEDLAND; MISTELIS, 2010).

Entretanto, há um forte debate sobre as implicações dessa tendência, principalmente quando se considera o impacto na esfera jurídica de terceiros e na própria dinâmica de mercado. Isso porque, sem a publicidade dos resultados dos procedimentos arbitrais, não há como construir uma jurisprudência forte, especialmente nas arbitragens societárias. Nas palavras de Calixto Salomão Filho:

A ausência de transparência é frequentemente citada em estudos acadêmicos como um dos maiores responsáveis pelos altos custos sociais da arbitragem. Com efeito, falta de transparência pode ser sinônimo de denegação de justiça. A impossibilidade de ter acesso a uma jurisprudência arbitral consistente muitas vezes é responsável pelo benefício aos agentes com maior poder econômico. (SALOMÃO FILHO, 2017)

Cabe lembrar que os árbitros são agentes garantidores da justiça, ainda que privada. Afinal, tem-se que a jurisdição não é exclusiva do Estado, sendo exercida, inclusive, com previsão em lei pelas câmaras arbitrais (Lei n 9.307/96). Dessa forma, não que se falar em dispensabilidade jurisprudencial, pois os precedentes garantem tratamento mais isonômico aos agentes econômicos e exercem influência no mercado de capitais.

2. A ARBITRAGEM SOCIETÁRIA NO BRASIL

A Lei das Sociedades Anônimas¹ tornou expressa a possibilidade das companhias resolverem divergências por meio da Arbitragem, estabelecendo em seus estatutos essa previsão e suas especificações. Em 2004, a B3, bolsa de valores brasileira na época denominada BOVESPA, exigiu que as companhias que aderissem ao novo mercado e ao nível 2, segmento de governança mais elevado, adotassem a cláusula compromissória.

Portanto, a adesão às câmaras arbitrais é obrigatória para as companhias que fazem parte do Novo Mercado, do Nível 2 das Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2. Salienta-se que, com a inserção da cláusula compromissória (ou cláusula de arbitragem) no estatuto social da companhia, todos os acionistas encontram-se vinculados à arbitragem.

A discussão sobre a arbitragem no âmbito societário no Brasil ganhou fôlego nos últimos anos em razão de vários fatores: (i) o desenvolvimento e a consolidação da arbitragem em geral; (ii) a crise do Estado como solucionador de litígios, sentida com mais ênfase nos litígios societários, que demandam aprofundamento e especialidade incompatíveis com as funções do juiz estatal; (iii) o desenvolvimento do mercado acionário, especialmente com os níveis específicos de governança corporativa na BM&FBovespa, que exigem a utilização da arbitragem; (iv) o aprofundamento do estudo do tema em trabalhos acadêmicos e obras publicadas; (v) reforma da Lei de Arbitragem, com a inclusão do art. 136-A na Lei das S/A.²

Dados coletados pela jurista Selma Lemes entre 2021 e 2022 comprovaram o salto da arbitragem no país, sendo que a arbitragem entre conflitos societários é um dos setores

¹ Art. 109 § 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

² <https://cbar.org.br/site/o-estado-da-arte-da-arbitragem-no-brasil-e-o-direito-societario/>

tradicionais que segue em crescimento. Para ela, a arbitragem na área societária é tão grande que o Judiciário passa a ser muito pouco acionado para esse tipo de conflito.

Em 2022, foram registradas 1.116 arbitragens em andamento e 336 entrantes, sendo que 44,3 e 73% das matérias submetidas foram na área de societário na CAM-CCBC e na Câmara do Mercado, respectivamente³.

Apesar de ser muito utilizada, a arbitragem não escapa às críticas. Segundo uma pesquisa realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR)⁴ em 2021, 33% dos entrevistados, incluindo árbitros, advogados, membros de departamentos jurídicos de empresas e câmaras arbitrais, demonstraram estar satisfeitos com a arbitragem.

A questão dos precedentes, por exemplo, é um ponto relevante, uma vez que não se pode falar em “jurisprudência arbitral” que possa promover maior segurança jurídica e pautar a condução dos agentes. Para 79% Dos entrevistados, há desvantagens na arbitragem em comparação aos processos judiciais, sendo que para 62 pessoas ouvidas a ausência de publicidade das decisões é uma delas, e para 13 é a principal.

3. ISONOMIA ENTRE OS AGENTES ECONÔMICOS E A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES NO MERCADO DE CAPITAIS.

O art. 157, § 4º, da Lei 6.404/1976 e a Instrução CVM nº 358/2002 destaca o dever de divulgar fato relevante, preservando a transparência, funcionamento e regulação do mercado de capitais. Essas disposições refletem a postura do Brasil perante administradores de companhias abertas e investidores, visando a viabilização dos mecanismos de responsabilização e proteção destes.

O regime brasileiro no que tange o mercado de capitais é pautado no chamado “disclosure”, isto é, a garantia de divulgação de informações para o mercado, investidores e (auto)reguladores (IRION, 2020). Em razão disso, muito se questiona se a confidencialidade adotada na arbitragem pode conflitar com essa divulgação esperada, afinal, até mesmo a simples propositura de uma ação judicial pode afetar a cotação das

³ LEMES, Selma (Coord.). Arbitragem em Números: Pesquisa 2021 /2022. Canal Arbitragem. São Paulo, 2023.

⁴ <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/pesquisa-cbar-ipsos-2021-arbitragem-no-brasil.pdf>

ações da empresa na Bolsa e, durante todo o período no qual corre o processo, podem ocorrer repercussões negativas no balanço da companhia (WALD, 2007).

Nesse sentido, tanto a Lei das Sociedades Anônimas quanto a Instrução CVM tem sido apontadas como insuficientes para garantir a publicidade de informações efetivamente essenciais. Logo, convém destacar que certas informações exercem potencialmente grande influência entre os agentes econômicos, podendo embasar decisões que repercutem em todo o mercado.

De acordo com José Marcelo Martins de Proença:

Retomando a questão da importância da informação no mercado de capitais, ressalte-se que aí, talvez, o trânsito das informações atinja a sua dinâmica máxima, não só pela velocidade com que ocorre, mas, principalmente, em função da possibilidade de direcionar ou redirecionar grandes quantidades de recursos em poucos segundos. **Um negócio fechado a partir de uma informação errada ou da falta dela, pode causar prejuízos irreparáveis, e desta vez não só às partes envolvidas, mas a todo o interesse público, dada a amplitude do envolvimento do mercado de capitais em toda a sociedade,** como discutimos anteriormente. Daí a preocupação das ciências jurídicas em regular de forma exaustiva a matéria (PROENÇA, 2005).

Entende-se que essa mencionada influência se opera no plano em que o investidor, refletindo as informações disponíveis a respeito do emissor, conseguiria avaliar corretamente, do ponto de vista econômico, o preço dos valores mobiliários. Assim, alcançar-se-ia a chamada eficiência informacional do mercado⁵. Portanto, o seu desconhecimento pode produzir resultados que induzam investidores a erros que poderiam ser evitados se fossem expostas, e que afetam toda a sociedade. O autor prossegue em seu raciocínio:

Mas não se pretenda que a legislação sob comento deve afiançar bons retornos aos investimentos, a estes cumprindo-lhe, tão somente, respaldar com informações acuradas e sempre disponíveis. **O investidor pode fazer um mau negócio em função do seu julgamento e livre arbítrio, desde que nunca levado a tal por informações irreais ou mesmo pela falta delas, sob pena**

⁵ PITTA, André Grünspun. As funções da informação no mercado de valores mobiliários: uma reflexão sobre o regime de divulgação de informações imposto às companhias abertas brasileiras. 2013. 387 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 72.

de flagrante e absoluto desrespeito à isonomia e equidade. (PROENÇA, 2005)

O autor André Pitta defende ainda que “se acreditarem plenamente que os retornos dependerão apenas do sucesso do empreendimento no qual investiram, bem como que os responsáveis pela sua consecução não o utilizarão em benefício próprio”⁶. Já Ecio Perin Júnior afirma que se os investidores não tiverem convicção de que correm apenas os riscos econômico-financeiros, inerentes à atividade de investimento, “a perda de liquidez do mercado será inevitável, com evidente prejuízo socioeconômico para todos”⁷.

Ademais, ao obrigar a divulgação de grande quantidade de informações atinentes aos negócios das companhias, desestimula a prática de atos escusos (como o Insider Trading ou a manipulação do mercado), reduzindo os custos de monitoramento dos agentes e gastos com conflitos de agência decorrentes de desvios, promovendo uma concorrência justa e preservando a isonomia entre os agentes econômicos (IRION, 2020).

4. CONCLUSÃO

Há de concluir, portanto, que o procedimento arbitral, embora muito vantajoso, apresenta um elemento passível a interessantes debates. Tendo em vista que a confidencialidade não é algo inerente a arbitragem, é justo buscar limitar a sua aplicação tendo em vista o interesse público, pois quando é regra, dificulta às sociedades empresariais e aos seus *stakeholders* o acesso às informações que os afetem direta ou indiretamente.

Essa limitação torna-se ainda mais imperiosa quando a arbitragem é mais do que um caminho de resolução de conflitos alternativa, é uma obrigação legal (no caso das companhias que fazem parte do Novo Mercado, do Nível 2 das Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2). De toda maneira, mesmo sem a sua obrigatoriedade, já foi visto que as sociedades optam majoritariamente por esta via, dada as falhas do judiciário, priorizando a celeridade do processo e a especialidade dos árbitros. Por isso, pode-se dizer que a falta de transparência implica em um esvaziamento do direito societário, na medida em que se desconhece o que vem sem decidido nessa seara e há um conseqüente prejuízo para o mercado.

⁶ PITTA, 2013.

⁷ PERIN JÚNIOR, 2015.

Para cada novo conflito societário que deva ou espera-se ser resolvido pela justiça privada, haverá uma carência de precedentes que conduzam de forma isonômica as companhias, que serão submetidas a tratamento e decisões imprevisíveis, que possam divergir completamente de casos semelhantes já julgados ou em andamento.

Além disso, o grande número de arbitragens societárias indica que está havendo disputas entre agentes econômicos em massa e que podem estar envolvendo assuntos que digam respeito a interesses diversos. Logo, um leque de decisões que orientam o comportamento de boa parte das empresas brasileiras está sendo desconhecido, desafiando o que se chama de *disclosure*. Dessa forma, há que se refletir em como mitigar a assimetria informacional, tendo em vista que o processo de tomada de decisões dos grandes agentes econômicos tem o potencial para desestabilizar, manter ou impulsionar o desenvolvimento econômico do país.

Por fim, há de ressaltar a necessidade de se produzir uma jurisprudência forte na arbitragem societária brasileira para que, reproduzindo os ensinamentos da professora e advogada especialista em Direito Econômico Ana Frazão, os custos sociais da arbitragem não ultrapassem as vantagens privadas desse tipo de procedimento (FRAZÃO, 2017).

REFERÊNCIAS

DANA, Leticia Pereira. Os desafios da arbitragem societária no Brasil: uma análise frente a companhias abertas. 2021. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

FRAZÃO, Ana. Arbitragem, confidencialidade e transparência, 2017.

IRION, Lukas da Costa. Dever de informar e mercado de capitais: considerações sobre a confidencialidade na arbitragem e a insuficiência do regime de divulgação de fato relevante. 2020.

LEMES, Selma (Coord.). Arbitragem em Números: Pesquisa 2021 /2022. Canal Arbitragem. São Paulo, 2023.

PERIN JUNIOR, Ecio. A proteção do acionista minoritário. In: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). Tratado de direito comercial, v. 4: relações societárias e mercado de capitais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 77.

PITTA, André Grünspun. As funções da informação no mercado de valores mobiliários: uma reflexão sobre o regime de divulgação de informações imposto às companhias abertas brasileiras. 2013. 387 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 77.

PROENÇA, José Marcelo Martins. Insider Trading – regime jurídico do uso de informações privilegiadas no mercado de capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 140

SALOMÃO FILHO, Calixto. Breves notas sobre transparência e publicidade na arbitragem societária. Revista de arbitragem e mediação. v. 14, n. 52, pp. 63-69, jan./mar; 2017.

VILELA, Amanda Cristina Siqueira da Costa. A confidencialidade da arbitragem em companhias abertas no Brasil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

WALD, Arnoldo. A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares. Revista de Arbitragem e Mediação, ano 4, n. 12, jan./mar.2007, p. 25.